PROCESSO TC: 0001032/2015
ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe
ESPÉCIE: 0076 – Embargos de Declaração
EMBARGANTES: Sérgio Santana de Menezes
Antônio Roberto Rocha Messias
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 346/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 3774 PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Companhia de Desenvolvimento Hídricos e Irrigação de Sergipe. Conhecimento e Provimento. Iliquidez do Contrato. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 03/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos**,** para julgar pelo conhecimento e provimento para julgar no sentido da iliquidez do contrato e consequente arquivamento. **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 15 de dezembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:23

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Antônio Roberto Rocha Messias, CPF:10105212504, doravante denominado embargante, em face a Decisão TC-27917 – Primeira Câmara , proferido nos autos do processo originário n.077042-2000, que julgou pela ilegalidade da despesa decorrente do **Convênio n° 04/94** (e seus aditivos), imputando glosa de R$ 20.422,82 (vinte mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. Sérgio Santana de Menezes e R$ 37.649,55 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Antônio Roberto Rocha Messias

Sustentou o embargante, em síntese, que há no Acórdão objurgado, omissão, requerendo a essa egrégia Corte de Contas análise da legalidade ou ilegalidade de todas as despesas glosadas objeto da condenação do embargante, considerando que a restituição do valor de despesas anteriores à vigência do convênio deverá ser realizada pela COHIDRO, órgão responsável e interessado pelas referidas despesas.

A Coordenadoria Jurídica desta casa ofertou manifestação assegurando que a omissão reside na inexistência de premissas básicas de fiscalização**, para se definir quais despesas representaram ou não objeto do convênio.**

Por fim, **é pelo conhecimento dos embargos e pelo seu provimento**, devendo o vício apontado ser corrigido pelo Relator.

O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n.461-2018, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no qual, opinou pela nulidade da instrução processual; caso não acatada, opina pelo não conhecimento dos

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:23

embargos de declaração; no mérito, pelo improvimento opostos mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Observo inicialmente que os fatos datam do **ano de 1994, ou seja, mais de 28 anos**, o que impossibilita sobremaneira a produção de prova por parte dos gestores interessados, devendo ser aplicado ao caso o princípio da prova negativa, "probatio diabólica", que se reveste na chamada prova excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Esse Tribunal de Contas, nesses casos vem aplicando o entendimento de que o lapso temporal excessivo como *in casu*, viola o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a eficiência, a razoabilidade, a duração razoável do processo, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares contidos na Constituição Federal.

Diante do exposto Voto **pelo conhecimento dos embargos e pelo seu provimento, para reformar a decisão atacada e Julgar pela ILIQUIDEZ DO CONTRATO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face da impossibilidade da produção de prova negativa, e da ocorrência de fatos alheios à vontade do gestor/interessados, seguindo os seguintes precedentes: DECISÃO TC 32.747-PRIMEIRA CÂMARA DE MINHA RELATORIA; DECISÃO TC- N. 31.891 – PRIMEIRA CÂMARA, DECISÃO TC Nº 34.560 - PRIMEIRA CÂMARA, DECISÃO Nº 32.558 - PRIMEIRA CÂMARA - AMBAS DE RELATORIA DA

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:23

CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS; DECISÃO N° 32.577 - PRIMEIRA CÂMARA DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO; DECISÃO TC – 21752 - PLENO DE RELATORIA DO CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO.

É como voto

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de novembro de 2022, por unanimidade de votos, para julgar pelo conhecimento e provimento para julgar no sentido da iliquidez do contrato e consequente arquivamento.

Participaram do Julgamento, Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Alexandre Lessa Lima.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:33:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:23